

Parecer n.º 57/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Proc. 59/FH/2018

1. **Em 10/01/2018**, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu da entidade empregadora ... um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., para efeitos do n.º 5 do art.º 57.º do Código do Trabalho (doravante designado por CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
2. **Em 30/11/2017**, a trabalhadora submeteu à entidade empregadora requerimento ao abrigo dos art.ºs 56.º e 57.º do CT tendo em vista a prática de horário de trabalho flexível, com período laboral *“das 08h00 às 15h00 nos dias úteis da semana e ao Sábado das 00h00 às 08h00, uma vez por mês”*.
3. **Em 20/12/2017**, na sequência daquele pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, tendo-a recepcionado **em 29/12/2017**. Fê-lo, nos termos do n.º 3 do art.º 57.º do CT, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da receção daquele pedido.
4. Todavia, a entidade empregadora não cumpriu o prazo estabelecido no n.º 5 do aludido artigo para envio do processo à CITE para apreciação - *“nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador”* - que ocorreu **no dia 08/01/2018**. Fê-lo, **no dia 09/01/2018**, pelo que ao abrigo da al. c) do n.º 8 do art.º 57.º do CT, o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
5. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da

entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

6. Tal como tem sido entendimento da CITE, não tendo sido feita no pedido referência expressa ao prazo de duração do exercício de trabalho em regime de horário flexível, deve entender-se que o mesmo poderá prolongar-se, nos termos da lei, até que o filho faça 12 anos de idade¹, caso os motivos se mantenham².

¹ In parecer n.º 70/CITE/2012, disponível para consulta em www.cite.gov.pt.

² In parecer n.º 64/CITE/2012, disponível para consulta em www.cite.gov.pt.